



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Quinta-feira, 31 de julho de 2025

Ano XI • Nº 2.109 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO	01
PROGRAMA EXCELÊNCIA NA EDUCAÇÃO	14
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	15
GUARAI PREV	21

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO: nº 4311/2023 (Concorrência Pública nº 002/2023)
INTERESSADOS: Ambientallix Serviços de Limpeza Urbana Ltda., Urban Tecnologia e Inovação S/A e ECOLUR Transportes / Empresa de Coleta de Lixo EPP.

OBJETO: **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de varrição e limpeza de vias e logradouros públicos e coleta de resíduos sólidos urbanos (lixo domiciliar e de varrição), com fornecimento de equipamentos, veículos e pessoal necessário à completa execução dos serviços, de forma contínua, no Município de Guarai/TO.**

1. RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo destinado à contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços públicos de varrição e limpeza de vias e logradouros públicos, bem como de coleta de resíduos sólidos urbanos domiciliares e de varrição, no Município de Guarai/TO, por meio da Concorrência Pública nº 002/2023.

O edital do certame, em sua segunda retificação, encontra-se às folhas 638 a 684 dos autos. A sessão de abertura da licitação foi designada para o dia 9 de abril de 2024, ocasião em que foram recepcionados os documentos de credenciamento e de habilitação das licitantes.



DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal de Guarai

MARIVÂNIA FERNANDES SANTIAGO
Secretária de Administração e Planejamento

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

Na oportunidade, apresentaram-se três empresas interessadas no objeto:

AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA.
URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S/A.
ECOLUR TRANSPORTES / EMPRESA DE COLETA DE LIXO EPP.

Nessa sessão inaugural, foi lavrada a Ata nº 001, que trata do credenciamento e da abertura da documentação das licitantes, registrada às folhas 902 e 903 dos autos.

A análise da documentação de habilitação foi realizada pela Comissão Permanente de Licitação, composta pelos senhores Cleube Roza Lima (Presidente), Alexandre Cruz Moreira e Obede Alves de Oliveira (membros). Em sessão realizada no dia 10 de abril de 2024, lavrou-se a Ata nº 002, pela qual todas as licitantes foram consideradas habilitadas. Tal ata encontra-se às folhas 1481 e 1482. Ato contínuo, foi concedido o prazo recursal previsto no edital.

No dia 19 de abril de 2024, realizou-se a sessão de abertura das propostas de preços das empresas habilitadas, resultando na lavratura da Ata nº 003, constante às folhas 1541 e 1542. Após a abertura das propostas, a Comissão Permanente de Licitação deliberou pela suspensão da sessão para análise minuciosa das propostas comerciais. Veja a transcrição:

“CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023
ATA Nº 003

ABERTURA DAS PROPOSTAS

Às oito horas e seis minutos do dia dezoito do mês de abril do exercício de dois mil e vinte e quatro, na sala de licitações do Palácio Pacifico Silva, reuniu-se o Presidente e membros da CPL, designados pela Portaria 2.726/2023, para fins de dar continuidade nas demais fases da licitação, Concorrência Pública nº 002/2023. A reunião se deu com a saudação do Presidente e boas-vindas aos prepostos que compareceram à reunião, conforme convocação realizada através da Ata nº 002, veiculado no Diário Oficial nº 1.806, de 10/04/2024. O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de varrição e limpeza de vias e logradouros públicos e coleta de resíduos sólidos urbanos (lixo domiciliar e de varrição) no município de Guarai/TO. Dado início à reunião, foi feita a apresentação dos envelopes que se mantiveram sob guarda da Comissão, qual permaneceram devidamente lacrados. Foi realizado a abertura dos envelopes na presença dos representantes das empresas interessadas. Compareceram para a reunião o representante da empresa AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, inscrita no CNPJ 32.356.563/0001-03, representada por seu procurador o Sr. RÔMEI ALVES AMARAL, inscrito no CPF 017.905.481-36 e a empresa ECOLUR TRANSPORTES / EMPRESA DE COLETA DE LIXO EPP, inscrita no CNPJ 17.361.393/0001-61, representada por sua sócia administradora a Sr.ª ADRIELLE SOUSA LEÃO, inscrita no CPF 046.436.771-98. Não compareceu para a reunião nenhum representante da empresa C. Aberto os envelopes o Presidente da CPL cuidou no registro das propostas no sistema e tão logo uma



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

breve análise, passou todo o conteúdo das propostas para os presentes fazerem vistos e conferências. Fez registrar na presente ata os valores finais de cada proposta obtida, sendo elas: a empresa AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA apresentou proposta global equivalente a R\$: 4.319.779,80 (quatro milhões e trezentos e dezenove mil e setecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos); a empresa ECOLUR TRANSPORTES / EMPRESA DE COLETA DE LIXO apresentou proposta global equivalente a R\$: 4.354.456,35 (quatro milhões e trezentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos) e a empresa URBAN TECNOLOGIA E INOVACAO S.A apresentou proposta global equivalente a R\$: 4.112.403,36 (quatro milhões e cento e doze mil e quatrocentos e três reais e trinta e seis centavos). Findado os vistos foram informados que de igual modo ocorrido com a fase da habilitação, as propostas serão minuciosamente analisadas pela Comissão e suporte técnico da Administração, e que tão logo concluído as análises será realizado o julgamento e divulgado o resultado pelos mesmos meios que se deu a habilitação. Dito isto, perguntou sobre possíveis apontamentos que queriam deixar registrados na presente ata, momento em que o representante da empresa AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA deixou registrado que os valores da planilha da empresa Urban Tecnologia e Inovação S.A estão não somam com o valor demonstrado; que a mão de obra não está atualizada com a convenção. Relacionado a empresa Ecolur Transportes e Empresa de Coleta de Lixo EPP a mão de obra apresentada está desatualizada com a convenção; que os cálculos relacionados aos combustíveis não fecham e que o B.D.I não atinge 25% conforme demonstrado na planilha; que a quantidade de horas da retroescavadeira não contemplou o quantitativo do edital. A representante da empresa ECOLUR TRANSPORTES / EMPRESA DE COLETA DE LIXO EPP deixou registrado que na proposta da empresa Urban Tecnologia e Inovação S.A faltou composição de custos (uniformes, E.P.I'S, veículos, equipamentos e materiais) relacionados ao lote de coleta. Relacionado a empresa Ambientallix Serviços de Limpeza Urbana Ltda os valores apresentados no vale alimentação e nos salários estão acima do estimado do edital; que não atendeu o limite mínimo de B.D.I para o tipo de serviço licitado, conforme item 5.4; que não foi identificado a declaração de que trata o item 5.3.12 do edital. Com fulcro no subitem 4.3.1 do Edital, o Presidente decidiu suspender a reunião, sem prazo definido, objetivando a análise das propostas. Comunicou e deu ciência aos participantes que a ata do julgamento relativo à vencedora do torneio será divulgada no portal eletrônico do município, e no Diário Oficial e que, automaticamente será aberto o prazo recursal. Com isso, o Presidente da CPL fez o encerramento da reunião.”

Importante observar a manifestação da representante da empresa ECOLUR, que registrou, em ata, que a proposta apresentada pela empresa URBAN apresentou falha na composição de custos, ao deixar de incluir itens essenciais como uniformes, equipamentos de proteção individual (EPI's), veículos, equipamentos e materiais vinculados ao lote de coleta. Em relação à empresa AMBIENTALLIX, apontou que os valores atribuídos ao vale-alimentação e aos salários estavam acima dos limites estimados no edital, que o BDI proposto não alcançou o percentual mínimo exigido no item 5.4 do instrumento convocatório e que não foi apresentada a declaração prevista no item 5.3.12 do edital.

Em 22 de abril de 2024, a empresa ECOLUR protocolizou expediente retificando sua proposta, com o objetivo de sanar erros formais. Tal expediente encontra-se entre as folhas 1544 e 1558 dos autos.

Na sequência, por despacho lançado às folhas 1560, o Presidente da Comissão de Licitação encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação, requisitando a análise técnica das propostas. Essa análise foi realizada pela empresa contratada ALPLAN CONSULTORIA EM PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL LTDA., a qual examinou todas as propostas apresentadas.

O parecer técnico, que se encontra às folhas 1561 a 1569 dos autos, concluiu que:

A proposta apresentada pela empresa ECOLUR atendeu de forma clara e objetiva às exigências editalícias, estando acompanhada de planilha de preços devidamente estruturada e compatível com os parâmetros indicados no edital. Os quantitativos unitários e globais, bem como as referências legais aplicáveis, foram corretamente indicados. O BDI está de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório. As eventuais inconsistências apontadas pelas concorrentes não comprometeram a regularidade da proposta, não se verificando afronta técnica, legal ou orçamentária. Resultado: proposta técnica habilitada. A proposta apresentada pela empresa AMBIENTALLIX expressou os dados exigidos de forma clara; contudo, apresentou valores de mão de obra superiores aos referenciais constantes do edital, sem a devida justificativa técnica ou comprovação da origem da divergência. A empresa não adotou as convenções coletivas indicadas como referência editalícia, gerando distorção nos custos trabalhistas. O BDI apresentado (15,61%) está abaixo do parâmetro sugerido (25%), embora tal índice seja referencial. Considerou-se que a ausência de compatibilidade entre os custos unitários e os parâmetros editalícios compromete a vantajosidade da proposta, além de gerar incertezas quanto à sua execução. Resultado: proposta técnica não habilitada. A proposta apresentada pela empresa Urban apresentou deficiências relevantes na organização e clareza da planilha de preços, sobretudo quanto ao lote referente à coleta de resíduos. A ausência de totalização de valores, aliada à disposição desordenada dos elementos da planilha, dificultou o entendimento e a validação da composição de custos. Embora os itens indicados pelas concorrentes estejam presentes no documento, sua forma de apresentação compromete a análise e a aferição da exequibilidade. Resultado: proposta técnica não habilitada.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica do Município, que emitiu parecer às folhas 1571 a 1575, no dia 16 de maio de 2024, concordando com a desclassificação das empresas AMBIENTALLIX e URBAN.

Lavrou-se, então, no dia 21 de maio de 2024, a Ata nº 004 (fls. 1576/1578), publicada no Diário Oficial do Município na mesma data (fls. 1578/1579), pela qual a Comissão Permanente de Licitação formalizou a desclassificação das propostas da AMBIENTALLIX e da URBAN, e declarou a empresa ECOLUR como classificada em primeiro lugar no certame. Confira-se o inteiro teor da referida ata:

**“CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023
ATA Nº 004**

JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Processo Administrativo n.º 4311/2023, de interesse da Prefeitura Municipal de Guarai/TO, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de varrição e limpeza de vias e logradouros públicos e coleta de resíduos sólidos urbanos (lixo domiciliar e de varrição) no município de Guarai/TO. Às dez horas e onze minutos do dia 21 de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, na Sala de Licitações do Palácio Pacífico Silva, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação para julgamento das propostas apresentados pelas empresas participantes do torneio licitatório, sendo elas: AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, inscrita no CNPJ 32.356.563/0001-03, a empresa ECOLUR TRANSPORTES / EMPRESA DE COLETA DE LIXO EPP, inscrita no CNPJ 17.361.393/0001-61 e a empresa URBAN TECNOLOGIA E INOVACAO S.A. Inicialmente, a reunião se deu com a leitura da ata de abertura das propostas onde constou os apontamentos mais relevantes à visão dos representantes das empresas, registrados na Ata de nº 003. A ata de julgamento da habilitação, assim como a ata de Abertura das Propostas veicularam no Diário Oficial do Município e no Portal da Transparência, atendido às orientações



das respectivas atas. A Comissão abstendo-se de conhecimentos técnicos e criteriosos à contratação, requereu à Administração análise das propostas pela equipe técnica contratada, qual foi responsável pela elaboração dos estudos preparatórios na fase inicial do processo, o Termo de Referência, assim como as condições da contratação e planilha, onde a mesma tem competência e propriedade para melhor avaliar as respectivas propostas. O parecer da referida assessoria se encontra acostado nos autos sob as folhas 1.561/1.569. A Comissão também requereu da Assessoria Jurídica do município análise do referido parecer exarado pela empresa Allplan Consultoria em Planejamento Urbano e Ambiental Ltda, como também do requerimento protocolado pela licitante ECOLUR TRANSPORTES / EMPRESA DE COLETA DE LIXO EPP, sob o registro de protocolo nº 1.368/2024, de 22/04/2024, qual se encontra acostado nos autos do processo sob as folhas 1.544/1.558, onde justifica apontamentos realizados pela concorrente e que assinala como erro material; requer acolhimento da Comissão, dentre eles, a possibilidade de corrigir sua planilha, onde possa ser mantido o valor unitário de sua proposta e considerar o quantitativo do edital; com isso, sua proposta eleva o valor global original, conforme planilha anexada no requerimento citado. Feito as considerações iniciais, a Comissão ajuizou os pareceres auferidos pelos assessoramentos, munida de avaliações quanto às análises técnicas e jurídicas, respeitado as conclusivas dos pareceres decidiu conjuntamente. Diante do contexto exposto pelos analistas/pareceristas, a Comissão endossou "in totum" o parecer emitido pela Allplan Consultoria em Planejamento Urbano e Ambiental Ltda, como absoluto julgamento técnico, e assim deliberou: Em análise aos componentes da proposta apresentada pela empresa AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, em síntese, a Comissão acolheu o parecer que apontou que os valores apresentados pela licitante são superiores aos previstos no edital para todas as vagas/funções definidas, de forma que estes valores não foram justificados pela licitante e nem apontado sua origem ou divergência com a CCT's, demonstrado não ter atendido ao subitem 5.3.5 do edital; portanto, desclassificada no torneio. Em análise aos componentes da proposta apresentada pela empresa URBAN TECNOLOGIA E INOVACAO S.A, em síntese, a Comissão acolheu o parecer que apontou que a planilha de preço tem lacunas na sua composição, não seguido os parâmetros indicados no Edital, dificultando o entendimento e validação, principalmente na verificação dos quantitativos unitários e subtotais do lote relacionado à Coleta de Resíduos, não havendo uma planilha totalizando seus valores, demonstrado não ter atendido ao subitem 3.3.3 do edital; portanto, desclassificada no torneio. Em análise aos componentes da proposta apresentada pela empresa ECOLUR TRANSPORTES / EMPRESA DE COLETA DE LIXO EPP, em síntese, a Comissão acolheu o parecer que apontou que a planilha de preços segue os parâmetros indicado no Edital, facilitando o entendimento e validação. Indicou de forma clara os quantitativos unitários e globais, bem como suas referências legais, como no caso da mão de obra que requer referências atestadas pelo Sindicato e publicadas no Ministério do Trabalho. Os valores não superaram os referenciais. Os quantitativos e subtotais estão explicitados e detalhados de forma clara e não divergentes. O B.D.I indicado seguiu as normas estabelecidas na legislação e no edital; portanto, classificada no torneio. Quanto ao requerimento da empresa mencionado anteriormente, a Comissão ratificou o parecer jurídico acostado nos autos sob as folhas 1.571/1.575, em que opina pelo indeferimento ao pleiteado pela licitante, em razão de que não se enquadra no subitem 5.3.8 do edital, devendo ser habilitada e mantido os valores da proposta inicial. Dessa forma, a Comissão não acolhe seus argumentos, devendo ser mantida a proposta original apresentada na sessão como única, validada pelos

assessoramentos técnicos, jurídicos e pela Comissão. Foi apresentado a seguinte documentação: carta de apresentação da proposta, conforme modelo do edital; Planilha de preço, conforme modelo oferecido pelo edital; Composição do BDI; Declaração CNAE; Declaração de concordância, conforme exigência do subitem 5.3.12 do edital. A Comissão satisfeita com o conteúdo apresentado e mediante os pareceres, julgou classificada e sagrou vencedora do torneio licitatório, Concorrência Pública nº 002/2023, obedecido na sua totalidade às exigências do Edital, a empresa ECOLUR TRANSPORTES / EMPRESA DE COLETA DE LIXO EPP, inscrita no CNPJ n.º 17.361.393/0001-61, pelo valor global equivalente de R\$: 4.354.456,35 (quatro milhões e trezentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Sem mais a acrescentar, com anuência dos presentes, o Presidente da CPL declarou encerrada a reunião, com a lavratura da presente ata, e imediato encaminhamento para sua publicidade na imprensa oficial do município, para que surta os efeitos legais e concomitantemente abertura do prazo recursal."

O resultado do julgamento foi publicado no Diário Oficial do Município de 21 de maio de 2024, às folhas 1578 e 1579.

Imperioso ressaltar que, finalizada a fase de classificação, registrou-se que o único recurso interposto foi apresentado pela empresa AMBIENTALLIX, insurgindo-se contra a decisão que a desclassificou do certame. Não houve, nos autos, qualquer impugnação ou recurso interposto pela empresa URBAN contra sua desclassificação, tampouco por parte das demais licitantes em desfavor da classificação da empresa ECOLUR. Dessa forma, apenas a irrisignação da empresa AMBIENTALLIX foi submetida à fase recursal, operando-se o trânsito em julgado das demais deliberações constantes da sessão de julgamento consubstanciada na Ata nº 004.

Tempestivamente, a empresa AMBIENTALLIX apresentou recurso, às folhas 1580 a 1589, cujos fundamentos vão a seguir resumidos:

A empresa Ambientallix Serviços de Limpeza Urbana Ltda., ao interpor seu recurso administrativo no âmbito da Concorrência Pública nº 002/2023, sustentou, em síntese, que a decisão que resultou em sua desclassificação incorreu em erro material, carecendo de respaldo técnico e jurídico, porquanto os valores apresentados em sua proposta estariam dentro dos parâmetros estabelecidos no edital, tanto unitários quanto globais, sendo inclusive inferiores aos valores apresentados pela licitante declarada vencedora (Écolur). Argumentou que sua composição de custos de mão de obra observou fielmente a Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025, a qual majorou os pisos salariais da categoria e, por força do art. 611-A da CLT, tem prevalência sobre eventuais estimativas anteriores, sendo juridicamente obrigatória, de modo que a desclassificação por apresentar valores "superiores ao estimado" representaria afronta ao princípio da legalidade. Destacou que a Administração, ao acolher o parecer técnico que desclassificou sua proposta, deixou de realizar diligência para esclarecer a origem dos valores de salários e benefícios, contrariando os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de descon siderar os comandos do próprio edital, que exigia o respeito às leis trabalhistas e às normas coletivas da categoria. Apontou ainda que a composição dos seus custos estava tecnicamente compatível com a economicidade exigida pela Administração, garantindo a viabilidade da proposta com observância da legislação trabalhista, e que sua exclusão comprometeria o princípio da eficiência e da obtenção da proposta mais vantajosa, já que sua oferta era, além de tecnicamente viável, mais econômica do que a da empresa classificada em primeiro lugar. Por fim, requereu a revisão da decisão da Comissão, com o reconhecimento de sua proposta como vencedora do certame, ou, subsidiariamente, o encaminhamento do processo à autoridade superior ou ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual irregularidade.



Após as contrarrazões da empresa ECOLUR (folhas 1590/1596), os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica do Município, que emitiu manifestação jurídica constante na folha 1598/1607, datada de 7 de junho de 2024, pela manutenção da decisão recorrida.

Em seguida, julguei o recurso administrativo interposto pela empresa AMBIENTALLIX, no dia 10 de junho de 2024, ocasião em que neguei provimento ao recurso, entendendo, naquela oportunidade, que a decisão da Comissão Permanente de Licitação observava integralmente os limites do edital, especialmente os subitens 5.3.5 e 5.3.12, ao considerar que a proposta da recorrente apresentava inconsistências na composição de seus custos indiretos e adotava BDI inferior ao parâmetro referencial. Naquele momento, entendi que não havia qualquer ilegalidade na conduta da Comissão, a qual atuou com estrita vinculação ao instrumento convocatório, fundamento central para a validade dos atos administrativos em matéria licitatória. Para sustentar esse entendimento, baseei-me em precedentes jurisprudenciais que reforçam a obrigatoriedade do julgamento objetivo e a vedação à flexibilização das regras editalícias, como a Apelação Cível nº 0054162-15.2020.8.16.0182 do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), que reconhece a nulidade de desclassificação apenas quando fundada em exigência não prevista no edital; o acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT), Apelação Cível nº 1102281-84.2022.8.11.0042, que destaca a necessidade de rigor técnico e respeito às balizas editalícias antes da exclusão de proposta; a decisão do TRF da 2ª Região no processo nº 0167979-37.2015.4.02.5101, que condena o afastamento arbitrário de propostas sem respaldo normativo claro; bem como a Apelação Cível nº 0003118-88.2021.8.27.2729 do Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO), que reafirma o dever de julgamento objetivo. Também ressaltei, à época, que a desconsideração das normas do edital, fora dos limites legais, poderia configurar ato de improbidade administrativa, como apontado pelo TRF da 2ª Região no processo nº 0000042-32.2014.4.02.5101. Diante desse conjunto de fundamentos, concluí, então, pela improcedência do recurso, reconhecendo a regularidade do ato de desclassificação praticado pela Comissão Permanente de Licitação e mantendo válidos todos os atos subsequentes praticados com base naquela deliberação.

Essa decisão foi regularmente publicada no Diário Oficial do Município em 10 de junho de 2024, com o devido registro nos autos às folhas 1621 e 1616.

Na sequência, a Controladoria-Geral do Município emitiu parecer técnico datado de 13 de junho de 2024, constante às folhas 1623 a 1631 dos autos.

Ato contínuo, no dia 14 de junho de 2024, foi realizado o ato de adjudicação do objeto à empresa vencedora ECOLUR, conforme registrado à folha 1633. O certame foi homologado em ato subsequente (fls. 1634).

Posteriormente, a empresa ECOLUR firmou o Contrato Administrativo nº 034/2024, cujas cópias se encontram entre as folhas 1639 e 1650 dos autos, com assinatura realizada em 1º de julho de 2024. O extrato contratual foi publicado no Diário Oficial do Município em 8 de julho de 2024, conforme comprova a folha 1652 dos autos.

Paralelamente à tramitação do procedimento licitatório no âmbito da Administração Municipal, instauraram-se os Processos nº 4176/2024 e nº 13965/2024 perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ambos voltados à fiscalização da legalidade da Concorrência Pública nº 002/2023 e do Contrato nº 034/2024.

No âmbito do Processo nº 4176/2024, a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CAENG examinou a defesa apresentada pela Prefeitura de Guaraí e concluiu pela ocorrência de vícios de legalidade na condução do certame e na formalização contratual, conforme registrado na Análise de Defesa nº 73/2025.

A primeira irregularidade apontada refere-se à desclassificação indevida de proponentes mais vantajosas, conforme assim descrito:

“A empresa Ambientallix (R\$4.319.779,80) e a empresa Urban (R\$4.112.403,36), ambas apresentaram propostas inferiores à proposta vencedora da Ecolur. Ainda assim, foram desclassificadas sob o argumento de suposto ‘desbalanceamento de preços unitários’.

(...)

A defesa da Administração limita-se a repetir a tese de ‘desbalanceamento’, mas não apresenta qualquer estudo técnico, parecer de engenharia ou simulação que demonstre:

1. risco de inexecução da proposta;
2. desequilíbrio econômico-financeiro;
3. inobservância de exigência editalícia.

(...)

A decisão administrativa de desclassificar as empresas Ambientallix e Urban não encontra respaldo técnico nem jurídico válido. Trata-se de ato eivado de vício de legalidade, por ausência de motivação idônea e descumprimento do critério de julgamento previsto no edital.”

Em seguida, a análise destacou como irregularidade grave a contratação da proposta mais onerosa sem justificativa técnica, afirmando que:

“Após a desclassificação indevida das empresas AMBIENTALLIX e URBAN, cujas propostas eram financeiramente mais vantajosas, a Administração contratou a empresa ECOLUR, cuja proposta apresentava valor superior em R\$242.052,96 à menor proposta apresentada.

(...)

A justificativa da Prefeitura, centrada em alegações genéricas sobre a ‘eficiência’ e ‘qualidade’ da contratada, carece de comprovação técnica documental, como laudos de desempenho, histórico de execução contratual superior, indicadores objetivos de qualidade ou pareceres técnicos comparativos.

(...)

A contratação da empresa ECOLUR por valor superior ao da proposta mais econômica, sem fundamentação técnica, infringe o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e potencializa prejuízo ao erário, evidenciando falhas na condução do julgamento e na fase interna da licitação.”

Na conclusão do parecer, a unidade técnica do TCE/TO declarou que:

“9. CONCLUSÃO

Em razão do exame das justificativas apresentadas pela administração, confirma-se que as justificativas não foram acatadas e que as falhas elencadas comprometem a lisura do certame licitatório, como explicitado a seguir:

1) Desclassificação Indevida das Empresas AMBIENTALLIX e URBAN

A Administração violou o critério de julgamento previsto no edital (menor preço global) ao desclassificar propostas mais vantajosas com base em suposto desbalanceamento de preços unitários, sem apresentar justificativa técnica adequada. A decisão não observa os princípios da economicidade, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório da Lei 14.133/2021. Vício de legalidade e potencial dano ao erário;

(...)

3) Contratação de Proposta Mais Onerosa sem Fundamentação Técnica

A escolha da proposta mais cara (ECOLUR) sem qualquer documento técnico comparativo e com base em argumentos genéricos de “qualidade” viola o princípio da vantajosidade (art. 5º da Lei 14.133/2021). A Administração não demonstrou tecnicamente os motivos que justificassem a exclusão das propostas mais econômicas, o que compromete a legalidade do certame e o interesse público.



Na comparação da proposta da empresa ECOLUR em relação a proposta da empresa URBAN a diferença de valor anual em desfavor da Administração é de R\$242.052,96, e da empresa AMBIENTALLIX é de R\$34.676,52, ou seja, confirma-se que a contratação da empresa ECOLUR imputou dano ao erário municipal. Conduta administrativa irregular, com risco de responsabilização dos gestores.”

Diante do quadro apurado, a CAENG apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

“10.1. Com fundamento nos vícios identificados nos itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3 da ANÁLISE e da CONCLUSÃO, e considerando a gravidade das falhas, especialmente no tocante à violação dos princípios da legalidade, economicidade, vinculação ao edital, planejamento e vantajosidade da contratação pública, sugere-se:

1) Aplicar as penalidades administrativas previstas nos artigos 158 e 159 do Regimento Interno do TCE/TO aos gestores responsáveis, tendo em vista a potencial ocorrência de dano ao erário, devido:

1. a desclassificação indevida das propostas mais vantajosas;

2. a contratação de proposta mais onerosa;

3. a prorrogação irregular do contrato com a empresa ECOLUR por prazo superior ao permitido.

2) Recomendar a suspensão da execução do contrato vigente com a empresa ECOLUR, em razão da ilegalidade da contratação, notadamente mais onerosa, a fim de evitar dano ao erário e continuidade de vínculo contratual considerando os indícios de favorecimento indevido e violação à economicidade;

3) Determinar a instauração de Inspeção para apurar eventual dano ao erário, diante da violação do critério de julgamento estabelecido e da ausência de motivação técnica para a exclusão de licitantes, ou outra medida cabível pela condução da Concorrência 002/2023”

Na sequência da tramitação do Processo nº 4176/2024, foi autuado o Processo nº 13965/2024, originado de representação formulada pela empresa AMBIENTALLIX, também voltado à apuração de possíveis irregularidades ocorridas no bojo da Concorrência Pública nº 002/2023, especialmente no que tange à desclassificação de sua proposta e à posterior contratação da empresa ECOLUR.

Em 11 de junho de 2025, a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CAENG emitiu o Parecer Técnico nº 163/2025, reiterando e aprofundando os fundamentos já lançados na Análise de Defesa nº 73/2025. A manifestação inicia com a contextualização fática, destacando que:

“A empresa Ambientallix apresentou proposta no valor de R\$ 4.319.779,84, inferior ao montante ofertado pela empresa vencedora, Ecolur (R\$ 4.354.456,35), sendo ambas abaixo do valor de referência do edital (R\$ 5.300.888,85).”

A desclassificação da AMBIENTALLIX decorreu, segundo a Comissão Permanente de Licitação, da adoção de valores salariais com base na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2024/2025, embora o edital se referisse à CCT 2023/2024. O fundamento da comissão, conforme registrado, foi o “possível impacto futuro decorrente da elevação dos valores unitários da mão de obra”.

Ato contínuo, o parecer técnico desenvolve análise sob diversos fundamentos jurídicos e de mérito. Quanto ao princípio da proposta mais vantajosa, assinalou-se:

“A Lei 14.133/2021 (art. 11, I) determina que o processo licitatório deve buscar a proposta mais vantajosa à Administração, considerando o ciclo de vida do objeto. O edital previa valor de referência consideravelmente superior às propostas ofertadas, inclusive à da Ambientallix, o que demonstra vantajosidade econômica manifesta.”

A seguir, a unidade técnica afasta a alegação de inexecuibilidade, nos seguintes termos:

“Não foi demonstrada inexecuibilidade técnica ou econômica da proposta da Ambientallix. O uso de convenção coletiva vigente à época (CCT 2024/2025) não comprometeu a exequibilidade, tampouco ultrapassou os limites orçamentários do certame. Pelo contrário: demonstrou atualização compatível com a realidade de mercado e com obrigações trabalhistas previstas na CLT.”

Quanto à condução procedimental, destacou-se a incidência de formalismo excessivo e vedação à inovação no julgamento, mencionando-se expressamente:

“A jurisprudência do TCU citada converge para a possibilidade de saneamento de falhas formais e flexibilização de exigências editalícias que não comprometam a isonomia ou a seleção da melhor proposta. [...] O indeferimento do recurso e a posterior contratação da segunda colocada sem exame aprofundado das justificativas caracteriza possível excesso de formalismo.”

E, ainda, transcrevendo o Acórdão TCU nº 1.079/2017 – Plenário:

“A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.”

Nessa linha, o parecer registra que:

“Ao ignorar esse entendimento e desclassificar a proposta mais vantajosa, a Administração violou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da legalidade (art. 11 da Lei 14.133/2021). A conduta não apenas fere o dever de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, como também abre margem para dano potencial ao erário [...]”.

No tópico relativo ao potencial dano ao erário, pontuou-se:

“A adjudicação à empresa Ecolur, por valor superior em R\$ 34.676,51, em detrimento da proposta tecnicamente exequível da Ambientallix, sem motivação objetiva e com base em critério controvertido, pode configurar violação ao princípio da eficiência e ocasionar prejuízo financeiro à Administração.”

A conclusão do parecer, por sua vez, é clara ao declarar que:

“11.1. De acordo com a análise dos autos, apresentam-se as considerações:

1) A desclassificação da Ambientallix carece de fundamentação técnico-jurídica robusta;

2) Houve possível violação aos princípios da vantajosidade, razoabilidade e economicidade;

3) A adoção de formalismo excessivo, sem prova de inexecuibilidade, pode ter gerado contratação antieconômica;

4) Há indícios de nulidade no julgamento da proposta e da adjudicação subsequente;

5) O critério de julgamento adotado foi menor preço global. Nessa modalidade, a análise deve incidir sobre o montante total da proposta, não se justificando desclassificações baseadas exclusivamente em diferenças ou distorções entre itens unitários.

11.2. À luz da análise técnico-jurídica empreendida, conclui-se que a desclassificação da empresa Ambientallix revelou-se injustificada e carente de motivação técnica objetiva. A proposta da referida empresa apresentou valor global inferior ao da vencedora, dentro dos limites do valor de referência editalício, sem qualquer demonstração de inexecuibilidade, sendo, portanto, a mais vantajosa



sob o ponto de vista econômico.

A adoção da CCT 2024/2025, embora não vigente no momento da licitação, representou uma interpretação prudencial e aderente ao cronograma de execução contratual. Além disso, o eventual equívoco quanto ao BDI poderia ter sido sanado mediante diligência, conforme preconiza o art. 64 da Lei 14.133/2021, sobretudo em razão da ausência de impacto negativo ao equilíbrio financeiro da proposta.

A ausência de exame aprofundado das justificativas apresentadas pela Ambientallix e a posterior adjudicação à empresa Ecolur por valor superior indicam afronta aos princípios da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da legalidade, com potencial dano ao erário.”

Por fim, na proposta de encaminhamento, a unidade técnica sugere:

“12.1. Diante das inconsistências identificadas na ANÁLISE e CONCLUSÃO, sugere-se:

- 1) A oportunização de manifestação da Administração e das empresas envolvidas, garantindo o contraditório e a ampla defesa, com base no art. 5º, inciso LV, da CF/88;
- 2) A eventual determinação à autoridade competente para reexame da desclassificação da empresa Ambientallix, com base na possibilidade de reabilitação da proposta mediante saneamento, conforme art. 64 da Lei 14.133/2021;
- 3) A apuração da ocorrência de possível dano ao erário, em razão da adjudicação a proposta mais onerosa sem motivação técnica clara;
- 4) A juntada deste processo ao eContas 4176/2024 que trata do mesmo objeto, inclusive em razão de que o mesmo encontra-se em fase mais adiantada de manifestações.”

Desta forma, verifica-se que as manifestações técnicas proferidas pela unidade especializada do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, embora ainda em sede de instrução preliminar e sujeitas ao crivo do Relator e do Colegiado, reconhecem a regularidade da proposta apresentada pela empresa AMBIENTALLIX, apontando o desacerto da desclassificação promovida no certame.

Tais manifestações, embora ainda pendentes de julgamento final, foram homologadas em sede interna da unidade técnica do TCE/TO, subsistindo atualmente sob o escrutínio do Relator designado.

Em ambas, contudo, destaca-se a firme recomendação para que o Município, no exercício do poder-dever de autotutela, proceda à reanálise do julgamento das propostas, de forma a assegurar conformidade com os princípios da legalidade, da obtenção da proposta mais vantajosa, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

O Município de Guaraí tem acompanhado com atenção constante e elevado grau de diligência a tramitação dos Processos nº 13965/2024 e nº 4176/2024, em curso no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, os quais versam sobre a legalidade da Concorrência Pública nº 002/2023 e do Contrato Administrativo nº 034/2024. Este acompanhamento reflete o respeito institucional da Prefeitura para com a atuação do controle externo e a seriedade com que trata as questões relativas à conformidade dos atos administrativos.

No dia 08 de julho de 2025, ao consultar os referidos autos processuais, a Administração Municipal tomou conhecimento formal do teor da Análise de Defesa nº 73/2025, proferida no Processo nº 4176/2024, e do Parecer Técnico nº 163/2025, emitido nos autos do Processo nº 13965/2024, ambos elaborados pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CAENG. Diante da relevância e profundidade dos fundamentos técnicos ali expostos, a alta governança do Município reuniu-se para avaliar as implicações jurídicas e administrativas dos apontamentos formulados, deliberando pela necessidade de reavaliação institucional do procedimento licitatório.

Ressalte-se que, embora as referidas manifestações técnicas tenham sido posteriormente encaminhadas ao eminente relator dos feitos, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves, titular da 6ª Relatoria daquela Corte de Contas, não houve qualquer intimação formal à Prefeitura de Guaraí nos autos de nenhum dos processos mencionados, o que evidencia o caráter proativo e autônomo da atuação da Administração Municipal em promover, por iniciativa própria, a análise técnica e a adoção das providências cabíveis, em cumprimento ao dever de autotutela e à boa governança administrativa.

A Administração Municipal compreende a relevância institucional do controle externo exercido pela Corte de Contas e tem se pautado pela observância atenta das manifestações técnicas oriundas da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CAENG, com vistas a apreender e avaliar, de forma responsável, os entendimentos ali externados quanto à conformidade do certame.

Nas manifestações técnicas acima referidas, foi expressamente sugerido ao Relator do feito que o Município, no exercício do dever de autotutela administrativa, promovesse a reanálise do julgamento que resultou na desclassificação da empresa AMBIENTALLIX, considerando, inclusive, a possibilidade de reabilitação da proposta mediante o saneamento de eventuais falhas formais, conforme autoriza o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, especialmente à luz dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, vinculação ao instrumento convocatório e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ademais, recomendou-se, diante dos indícios de contratação antieconômica e violação ao interesse público, a suspensão da execução do Contrato nº 034/2024, celebrado com a empresa ECOLUR, a fim de evitar a consolidação de dano ao erário e assegurar a apuração de possível favorecimento indevido.

Diante das manifestações técnicas emitidas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o Município de Guaraí, no exercício de seu dever de autotutela e com vistas à preservação da legalidade e da eficiência administrativa, empreende, por meio desta decisão, a devida análise administrativa da regularidade da desclassificação da empresa AMBIENTALLIX no contexto da Concorrência Pública nº 002/2023.

Tal exame leva em consideração, de forma especial, os fundamentos técnicos lançados pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CAENG, inclusive quanto à ausência de elementos técnicos que justificassem, de modo objetivo e proporcional, a exclusão da referida proposta. Avalia-se, ainda, a pertinência de eventual saneamento da proposta desclassificada, conforme autorizado pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, além dos efeitos jurídicos que eventual nulidade parcial do procedimento licitatório poderá ensejar.

A presente decisão, portanto, materializa o exercício da análise administrativa ora empreendida, visando reunir e organizar todos os elementos fáticos e jurídicos indispensáveis à formação de juízo seguro e juridicamente consistente quanto à necessidade, ou não, de revisão do julgamento efetuado pela Comissão Permanente de Licitação no âmbito da Concorrência Pública nº 002/2023.

Dessa maneira, considera-se essencial delimitar com precisão o objeto da presente atuação revisora, a fim de conferir absoluta clareza quanto à extensão dos efeitos desta decisão e à finalidade administrativa ora perseguida. O foco da reavaliação recai, de forma pontual e específica, sobre a decisão anteriormente proferida às folhas 1608 a 1620 dos autos, por meio da qual foi julgado o recurso administrativo interposto pela empresa AMBIENTALLIX, decisão essa que foi regularmente publicada no Diário Oficial do Município em 10 de junho de 2024.

É, portanto, sobre esse ato administrativo, consubstanciado no julgamento do recurso apresentado pela referida licitante, que incidirá o exame de legalidade e de mérito ora empreendido. Busca-se verificar, com fundamento nos elementos técnicos e jurídicos constantes dos autos, se a decisão anteriormente proferida se encontra em consonância com os princípios que regem a atividade administrativa, notadamente os da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da supremacia do interesse público. A delimitação precisa desse objeto é condição indispensável para assegurar coerência institucional, racionalidade procedimental e segurança jurídica ao processo decisório.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DA ESSENCIALIDADE DO OBJETO E DOS IMPACTOS DA DESCONTINUIDADE

O objeto da Concorrência Pública nº 002/2023 consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de varrição e limpeza de vias e logradouros públicos, bem como na coleta de resíduos sólidos urbanos, incluindo o lixo domiciliar e de varrição, no



Município de Guaraí/TO. Trata-se de um serviço inquestionavelmente essencial à ordem urbanística, à saúde pública e ao meio ambiente urbano saudável, o que exige do Poder Público ações contínuas e ininterruptas, pautadas pelo dever constitucional de promover o bem-estar da coletividade.

A interrupção abrupta da prestação dos serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos comprometeria gravemente a segurança sanitária da população, favorecendo a proliferação de vetores de doenças como o mosquito *Aedes aegypti*, ratos e outras pragas urbanas, além de gerar acúmulo de resíduos nas vias públicas, com impactos negativos diretos na salubridade, na mobilidade urbana e na estética das áreas comuns.

Além dos riscos sanitários e ambientais, a descontinuidade abrupta dos serviços poderia gerar danos urbanos relevantes, como o entupimento de bueiros e sistemas de drenagem, elevação do risco de alagamentos, contaminação de corpos d'água e emissões de odores insalubres oriundos da decomposição de resíduos orgânicos. Há, ainda, efeitos indesejáveis sobre a ordem e a dignidade urbanas, com prejuízos ao comércio, ao turismo, à economia local, e à convivência em sociedade, pela sensação generalizada de abandono e degradação ambiental.

Esses impactos revelam-se incompatíveis com os princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da eficiência, da legalidade e da supremacia do interesse público. Por isso, reafirma-se a legitimidade da medida de diferimento da eficácia da nulidade contratual até que se conclua, de forma regular, o procedimento licitatório objeto da presente decisão.

A eventual paralisação dos serviços contratados impactaria diretamente a segurança sanitária da população, sobretudo diante da natureza orgânica e perecível dos resíduos urbanos. A proliferação de vetores como o mosquito *Aedes aegypti*, roedores e insetos diversos poderia resultar em surtos epidemiológicos, afetando especialmente a população mais vulnerável.

Ademais, a obstrução de vias públicas por acúmulo de lixo compromete a mobilidade urbana e prejudica a rotina da cidade. Por tais razões, a opção pela manutenção transitória do contrato, mesmo que precária, é medida responsável e necessária, de modo a garantir a proteção da saúde coletiva enquanto se finaliza a licitação.

2.2. DA ATUAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO E REVISÃO ADMINISTRATIVA COÓPERATIVA

O procedimento licitatório em questão tornou-se objeto de exame externo perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos autos dos Processos nº 13965/2024 e nº 4176/2024, nos quais foram formuladas representações e emitidos pareceres técnicos pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CAENG. As análises técnicas constantes desses autos revelaram indícios de desconformidade jurídica na condução do certame, notadamente quanto ao julgamento das propostas.

O Parecer Técnico nº 163/2025, constante do Processo nº 13965/2024, apontou que a desclassificação da empresa AMBIENTALLIX foi indevidamente fundamentada. A crítica técnica recaiu sobre a ausência de justificativa técnica aprofundada e da análise da viabilidade global da proposta, notadamente diante do fato de que esta ofertava valor inferior ao da empresa então contratada. O parecer enfatizou que a mera apresentação de preços unitários superiores aos estimados não deveria ensejar, por si só, a exclusão da proposta, especialmente quando o valor global se mantinha vantajoso e exequível.

Tal manifestação técnica reforça a necessidade de revisão da desclassificação, evidenciando a possibilidade de que a Administração, ao aplicar de modo automático uma regra editalícia, tenha incorrido em decisão que contraria os princípios da razoabilidade e da economicidade, pilares que orientam a atuação administrativa.

O mesmo parecer técnico da CAENG propôs, com base no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, o saneamento do vício e o reexame do julgamento das propostas, incluindo a reabilitação da empresa AMBIENTALLIX, por meio de novo julgamento devidamente motivado. Tal recomendação técnica evidencia a possibilidade jurídica de correção do procedimento, sem necessidade de anulação total do certame.

A legislação vigente autoriza expressamente que falhas sanáveis no curso da licitação sejam objeto de correção, desde que preservados os princípios da ampla competitividade, da legalidade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O acolhimento da recomendação da CAENG, portanto, traduz postura de respeito institucional às orientações do órgão de controle, sem abdicar da autonomia administrativa, e ao mesmo tempo permite a continuidade do procedimento com respeito ao devido processo e à supremacia do interesse público.

2.3. DA REVISÃO ADMINISTRATIVA DA DECISÃO QUE JULGOU O RECURSO DA EMPRESA AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA.

A atuação do controle externo, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização e orientação, motivou a reavaliação institucional do procedimento pela Administração Municipal, sem que isso implique admissão de nulidade originária ou ausência de boa-fé por parte da Comissão Permanente de Licitação. Pelo contrário, a decisão de submeter o procedimento a novo exame decorre da necessária cooperação entre os entes administrativos e os órgãos de controle, com vistas à conformação progressiva da conduta administrativa à interpretação prevalente no âmbito da fiscalização especializada.

Ainda que a Prefeitura Municipal de Guaraí, por meio de sua Comissão de Licitação e equipe técnica, tenha formado juízo jurídico inicialmente pela validade da desclassificação da empresa AMBIENTALLIX, tal entendimento foi fundado em interpretação razoável do edital e da legislação vigente, notadamente quanto à aplicação do subitem 5.3.5 do instrumento convocatório. Não se ignora que a Administração possui discricionariedade técnica para interpretar suas cláusulas editalícias e aplicar seus comandos.

Todavia, a existência de posicionamento divergente externado por órgão técnico do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, devidamente fundamentado, impõe, à luz do princípio da boa-fé administrativa, a reavaliação do entendimento anterior. A mudança de posicionamento, portanto, decorre não de admissão de ilicitude, mas da evolução interpretativa da Administração à luz do diálogo institucional com o controle externo, o que reforça o caráter democrático e técnico do processo decisório.

À luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 14.133/2021, a Comissão Permanente de Licitação agiu com base em cláusula expressamente prevista no edital, ao aplicar o subitem 5.3.5 como critério de desclassificação. Tal conduta se insere no dever legal de obediência à norma editalícia, a qual vincula tanto os licitantes quanto a Administração.

Contudo, a invalidação superveniente do critério adotado para a desclassificação da empresa AMBIENTALLIX, suscitada em momento posterior pelo órgão de controle externo, impõe reavaliação da legalidade do julgamento realizado, não para censurar a atuação da Comissão Permanente de Licitação, mas para promover a conformação progressiva da conduta administrativa à interpretação prevalente no âmbito da fiscalização especializada. Ainda que a Prefeitura Municipal de Guaraí, por meio de sua Comissão de Licitação e equipe técnica, tenha inicialmente formado juízo jurídico pela validade da desclassificação, tal entendimento baseou-se em interpretação razoável do edital e da legislação vigente, notadamente quanto ao subitem 5.3.5 do instrumento convocatório. A Administração possui discricionariedade técnica para aplicar suas cláusulas editalícias, mas, à luz do princípio da boa-fé administrativa, deve considerar as manifestações técnicas fundadas oriundas dos órgãos de controle. Assim, a mudança de posicionamento ora adotada não decorre da confissão de ilicitude, mas sim da evolução interpretativa da Administração, fruto do diálogo institucional e da busca pela harmonização com os entendimentos especializados, o que reforça o caráter democrático, técnico e preventivo do processo decisório.

A decisão administrativa de revisar o julgamento das propostas e os atos dele decorrentes não se confunde com reconhecimento de falha administrativa grave, dolo ou desvio de finalidade. Trata-se do legítimo exercício do poder-dever de autotutela, nos moldes da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente consubstanciada na Súmula nº 473:

Súmula nº 473/STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Assim, ao reconhecer a necessidade de correção parcial do procedimento, a Administração atua com base em motivação objetiva, lastreada em pareceres técnicos e na busca pela regularidade e vantajosidade do contrato administrativo. A reavaliação não compromete a confiança institucional nem a legalidade dos atos pretéritos, mas reafirma o compromisso da Administração com os princípios da cooperação federativa, da segurança jurídica e da integridade administrativa.

A desclassificação da proposta apresentada pela empresa AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA S/A foi fundamentada exclusivamente na alínea "b" do item 5.3.5 do edital, o qual dispunha que seriam desclassificadas as propostas com valores unitários e globais superiores aos estimados pela Administração. Embora tal critério estivesse formalmente previsto no instrumento convocatório, sua aplicação deu-se de maneira automática pela Comissão Permanente de Licitação, desconsiderando a análise da exequibilidade da proposta em sua totalidade e sua potencial vantajosidade para o interesse público. Ressalte-se que a cláusula não foi impugnada antes da abertura das propostas, encontrando-se vigente no momento da decisão. A conduta da Comissão, portanto, refletiu interpretação técnico-jurídica vigente à época, com estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Entretanto, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa, a exclusão da proposta da empresa AMBIENTALLIX revelou-se, em posterior exame técnico, potencialmente incompatível com o interesse público primário. Isso porque a proposta desclassificada apresentava valor global inferior ao da empresa contratada, o que exigiria da Administração análise mais detida sobre sua viabilidade prática e compatibilidade com os preços de mercado.

O Parecer Técnico nº 163/2025, constante dos autos do Processo nº 13965/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, asseverou que a desclassificação não foi acompanhada de justificativa técnica suficiente nem considerou o valor global mais vantajoso ofertado pela empresa excluída. Tal manifestação enfatizou que a mera superação de valores unitários em relação ao orçamento estimado não deveria, por si só, ensejar a exclusão da proposta, sobretudo quando o montante global permanecesse dentro dos limites de razoabilidade e vantajosidade. A manifestação técnica da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CAENG, nesse sentido, apontou para a possibilidade de revisão do julgamento, com base em critérios legais e objetivos.

Com efeito, o mesmo parecer da CAENG propôs, com base no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, o saneamento do vício identificado no julgamento e a realização de novo exame das propostas, com reabilitação da empresa AMBIENTALLIX, caso mantida sua aptidão técnica e jurídica. Vejamos a norma:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

A orientação da unidade técnica do TCE/TO, portanto, reforça a viabilidade jurídica da correção do julgamento, com retorno à fase anterior, desde que respeitados os direitos dos licitantes, assegurado o contraditório e observada a motivação administrativa.

A anulação parcial do procedimento licitatório e, por consequência, do contrato dele derivado, com eficácia diferida, revela-se medida juridicamente adequada, proporcional e necessária, fundada em parâmetros normativos expressos e respaldada pelos princípios da boa-fé administrativa, da cooperação interinstitucional e da continuidade dos serviços públicos essenciais. Tal decisão objetiva preservar o interesse público, permitindo à Administração corrigir o procedimento e, ao mesmo tempo, evitar a descontinuidade da execução contratual que envolve serviço de reconhecida essencialidade.

A fundamentação jurídica da presente decisão está firmemente ancorada nos art. 147 da Lei nº 14.133/2021, além da Súmula nº 473/STF, que autorizam a invalidação de atos administrativos com eficácia modulada, desde que justificada e voltada à preservação do interesse público. Especificamente:

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III - motivação social e ambiental do contrato;
- IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Paralelamente, aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784/1999, especialmente os artigos que disciplinam os princípios e deveres da Administração Pública no processo administrativo:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;



VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

A adoção da eficácia diferida para a nulidade encontra amparo no art. 148, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

Trata-se de instrumento jurídico concebido para permitir a modulação dos efeitos da nulidade, a fim de assegurar a transição ordenada entre a correção do procedimento e a manutenção da regularidade da prestação dos serviços, sobretudo quando estes envolvem questões sanitárias, ambientais e de saúde pública, como ocorre na limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos.

A essencialidade do objeto do contrato (serviços de varrição, limpeza pública e coleta de resíduos sólidos domiciliares e de varrição), impõe à Administração o dever de agir com prudência, evitando soluções abruptas que comprometam a higiene urbana, a segurança sanitária e a qualidade de vida da população. A paralisação imediata desses serviços afetaria diretamente a mobilidade urbana, a salubridade dos espaços públicos e a segurança coletiva, além de favorecer a proliferação de vetores de doenças e degradação do ambiente urbano.

Diante disso, a escolha pela anulação com efeitos diferidos permite resguardar simultaneamente dois valores constitucionais: a legalidade do procedimento licitatório e a continuidade do serviço público essencial. Tal medida reflete não apenas a aplicação do texto legal, mas também a internalização de princípios estruturantes da atuação administrativa.

Todavia, a aplicação do poder-dever de autotutela não prescinde de análise das consequências práticas da decisão. Nesse sentido, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB impõe à autoridade pública o dever de ponderar as consequências práticas de suas decisões, com atenção ao interesse público real, à continuidade das políticas públicas e à proteção dos agentes públicos em caso de erro não grosseiro. Destacam-se os seguintes dispositivos:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

A conjugação desses dispositivos reforça que a modulação dos efeitos da nulidade não é apenas admissível, mas recomendável, quando necessário para preservar a regularidade das políticas públicas e impedir danos maiores à coletividade.

A interrupção abrupta da prestação contratual, sem tempo hábil para nova contratação regular, colocaria em risco a segurança sanitária da população, favorecendo a proliferação de vetores epidemiológicos, como o mosquito *Aedes aegypti*, transmissor de doenças como dengue, zika e chikungunya, além da multiplicação de roedores e pragas urbanas, com impacto direto na qualidade de vida e na saúde coletiva, sobretudo da população mais vulnerável.

Adicionalmente, a acumulação de resíduos sólidos nas vias públicas comprometeria a mobilidade urbana, provocaria obstrução dos sistemas de drenagem, e aumentaria o risco de alagamentos, contaminação do solo e da água e emissão de odores fétidos, com prejuízos ao meio ambiente e à estética urbana. Tais efeitos negativos configuram consequências práticas inadmissíveis sob a ótica da eficiência administrativa, da precaução ambiental e da ordem urbanística, além de violarem os princípios constitucionais do interesse público, da eficiência e da continuidade do serviço público, previstos no caput do art. 37 da Constituição da República.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A interrupção dos serviços afetaria, ainda, a ordem e a dignidade urbanas, transmitindo à população a percepção de abandono e desgoverno, com reflexos deletérios sobre o comércio, o turismo, os serviços públicos, a economia local e a convivência comunitária. Essa erosão da confiança institucional representa risco concreto à legitimidade e estabilidade da Administração Municipal, impondo prudência redobrada no trato de decisões com efeitos diretos sobre o cotidiano da cidade.

Tais circunstâncias tornam evidente que a manutenção temporária dos efeitos do contrato anulado, até que se proceda ao novo julgamento das propostas e subsequente contratação regular, configura medida preventiva e responsável, juridicamente amparada e socialmente justificável. O interesse público impõe à Administração a escolha da alternativa que melhor concilie a legalidade com a governabilidade,



evitando soluções abruptas que, embora formalmente corretas, produziram danos reais e desproporcionais à coletividade.

A atuação preventiva da Administração também neutraliza riscos institucionais relevantes, tais como o ajuizamento de ações civis públicas por parte do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ou ainda sanções e recomendações por parte dos órgãos de controle externo e interno, os quais poderiam responsabilizar o ente público pela omissão no dever de garantir a prestação contínua de serviços essenciais.

Por tais razões, a decisão de declarar a nulidade do julgamento das propostas, com retorno à fase anterior do certame, e de reconhecer a nulidade do contrato dela decorrente, com eficácia diferida, representa solução técnica, proporcional e juridicamente amparada, adequada às exigências do caso concreto e em estrita consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

A presente decisão funda-se no exercício legítimo do poder-dever de autotutela administrativa, prerrogativa reconhecida à Administração Pública para revisar, de ofício, seus próprios atos, quando verificada a presença de vício que comprometa sua legalidade. Esse poder não configura prerrogativa discricionária, mas dever jurídico imposto à Administração quando verificada a desconformidade de seus atos com a ordem jurídica.

A anulação parcial do certame e a declaração de nulidade do contrato dela decorrente não resultam da constatação de má-fé ou dolo, mas da necessidade de ajuste institucional da conduta administrativa aos entendimentos prevalentes do órgão de controle, diante de pareceres técnicos fundamentados (em especial o Parecer Técnico nº 163/2025, nos autos do Processo nº 13965/2024 – TCE/TO) que indicaram a existência de vício no julgamento das propostas, e recomendaram novo exame das ofertas apresentadas.

A Lei nº 14.133/2021, no seu Capítulo XI, prevê expressamente a possibilidade de anulação de licitações e contratos administrativos quando constatada ilegalidade, desde que tal medida seja precedida de análise do interesse público e da conveniência de preservar efeitos pretéritos ou diferir os efeitos da decisão.

A adoção de tal providência decorre do legítimo exercício da prerrogativa de autotutela administrativa, que confere à Administração a possibilidade de reavaliar seus atos para assegurar aderência às orientações técnicas e ao interesse público. Essa iniciativa não se traduz em reconhecimento de irregularidade, mas em medida preventiva voltada a fortalecer a segurança jurídica e a transparência do processo, permitindo eventuais ajustes que garantam maior alinhamento às melhores práticas administrativas. Tal conduta está em harmonia com a orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 473), reafirmando o compromisso da Administração Municipal com a eficiência, a proporcionalidade e a continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais.

Dessa forma, à luz do conjunto normativo e técnico exposto, a presente decisão tem por escopo declarar a nulidade da decisão administrativa anteriormente lançada às folhas 1608 a 1620 dos autos, por meio da qual fora julgado improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa AMBIENTALLIX, substituindo-a por esta nova manifestação de mérito, mediante a qual se reconhece o acerto dos fundamentos recursais apresentados pela licitante e se dá provimento parcial ao recurso interposto, com o consequente reconhecimento da regularidade da proposta por ela apresentada e sua classificação no certame.

Ao assim decidir, a Administração revisa seu posicionamento anterior, com fundamento na autotutela administrativa, diante do conjunto robusto de elementos técnicos e jurídicos supervenientes – especialmente os constantes dos Pareceres Técnicos nº 163/2025 e da Análise de Defesa nº 73/2025 da CAENG/TCE-TO –, os quais evidenciam que a desclassificação da empresa recorrente careceu de fundamentação objetiva e não se mostrou compatível com os princípios da vantajosidade, da razoabilidade, da vinculação ao edital e da legalidade, circunstância que impõe o reconhecimento do vício de legalidade do julgamento anteriormente proferido e, como corolário, a necessidade de desconstituição dos atos subsequentes a ele fundados.

Ressalta-se, com a devida ênfase, que a Comissão Permanente de Licitação, ao deliberar na sessão de julgamento das propostas realizada em 21 de maio de 2024 (conforme registrado na Ata nº 004), agiu de modo técnico e diligente, com base no entendimento jurídico

então prevalente à época, fundado na literalidade do subitem 5.3.5 do edital. Na ocasião, a Comissão decidiu, em relação à empresa AMBIENTALLIX, nos seguintes termos:

“Em análise aos componentes da proposta apresentada pela empresa AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, em síntese, a Comissão acolheu o parecer que apontou que os valores apresentados pela licitante são superiores aos previstos no edital para todas as vagas/funções definidas, de forma que estes valores não foram justificados pela licitante e nem apontado sua origem ou divergência com a CCT's, demonstrado não ter atendido ao subitem 5.3.5 do edital; portanto, desclassificada no torneio.”

Tal posicionamento foi por mim reiterado quando julguei o recurso administrativo interposto pela referida empresa, à luz do mesmo critério editalício, inclusive com respaldo em jurisprudência então considerada segura e aplicável. Com efeito, foram invocados os seguintes precedentes:

(i) Apelação Cível nº 0054162-15.2020.8.16.0182, do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), que reconheceu a nulidade de desclassificação baseada em exigências não previstas no edital;

(ii) Apelação Cível nº 1102281-84.2022.8.11.0042, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT), que ressaltou a necessidade de oportunizar justificativas técnicas antes da exclusão;

(iii) Apelação Cível nº 0167979-37.2015.4.02.5101, do TRF da 2ª Região, que anulou ato administrativo baseado em excesso de discricionariedade técnica;

(iv) Apelação Cível nº 0003118-88.2021.8.27.2729, do Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO), que reafirma o dever de julgamento objetivo; e

(v) Apelação Cível nº 0000042-32.2014.4.02.5101, também do TRF da 2ª Região, que assentou que a violação ao edital pode configurar ato de improbidade.

Entretanto, conforme amplamente demonstrado nesta decisão, e em consonância com os novos elementos técnicos trazidos pelos pareceres emitidos pela CAENG/TCE-TO, impõe-se a evolução interpretativa por parte da Administração. Assim, à luz de tais fundamentos, reconhece-se que a desclassificação da empresa AMBIENTALLIX, embora então juridicamente compreensível, revelou-se incompatível com os princípios da razoabilidade, da economicidade, da obtenção da proposta mais vantajosa e da proporcionalidade, motivo pelo qual impõe-se sua revisão.

Consequentemente, e com vistas a assegurar a coerência institucional, a integridade do certame e a supremacia do interesse público, a presente decisão produz os efeitos próprios da rescisão da decisão anterior, com a anulação parcial da sessão de julgamento das propostas formalizada pela Ata nº 004, bem como dos atos dela decorrentes, incluindo a adjudicação, a homologação e o Contrato Administrativo nº 034/2024, firmado com a empresa ECOLUR, cuja eficácia, todavia, será diferida, nos termos do art. 148, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a fim de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais até que se conclua o novo julgamento e a formalização contratual decorrente.

Ao exercer a autotutela administrativa nesses moldes, a Administração Municipal de Guaraí não apenas corrige vício de legalidade verificado em procedimento anterior, mas o faz de forma prudente, motivada e proporcional, à luz das manifestações técnicas do controle externo, resguardando simultaneamente os valores da legalidade e da continuidade da prestação do serviço público essencial, em estrita observância aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, da economicidade e da supremacia do interesse público.

Em razão do provimento parcial do recurso interposto pela empresa AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA., resta, por consequência, reformada a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação na sessão de julgamento das propostas, cuja deliberação constou da Ata nº 004. A decisão originária da Comissão, ora rescindida, encontra-se assim transcrita:



“Em análise aos componentes da proposta apresentada pela empresa AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, em síntese, a Comissão acolheu o parecer que apontou que os valores apresentados pela licitante são superiores aos previstos no edital para todas as vagas/funções definidas, de forma que estes valores não foram justificados pela licitante e nem apontado sua origem ou divergência com a CCT's, demonstrado não ter atendido ao subitem 5.3.5 do edital; portanto, desclassificada no torneio.”

Com a reforma ora promovida, a referida ata deverá ser ajustada, de modo que, no lugar da manifestação acima reproduzida, passe a constar a seguinte redação:

“Em análise aos componentes da proposta apresentada pela empresa AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.356.563/0001-03, a Comissão observou que os valores indicados para as funções previstas estavam, em sua maioria, superiores aos referenciais constantes do edital. Todavia, constatou-se que tal circunstância, por si só, não configura fundamento suficiente para desclassificação da proposta, especialmente quando ausente análise técnica que demonstre efetivo prejuízo à economicidade, à vantajosidade ou à exequibilidade contratual. Reavaliados os dados apresentados, verificou-se que os preços unitários, ainda que superiores aos parâmetros estimados, não ultrapassam limites de razoabilidade e se mantêm compatíveis com o orçamento global da Administração, não comprometendo a competitividade do certame nem violando as diretrizes do edital. Ademais, não foram identificadas inconsistências materiais relevantes nem vícios substanciais na planilha de custos capaz de invalidar a proposta. Diante disso, a Comissão considera atendidos os requisitos de aceitabilidade e declara a empresa AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA como CLASSIFICADA no certame, com proposta no valor global de R\$ 4.319.779,80 (quatro milhões, trezentos e dezenove mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos).”

Com isso, restabelece-se a conformidade do julgamento com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ainda em decorrência do provimento parcial do recurso interposto pela empresa AMBIENTALLIX, impõe-se, por arrastamento, a anulação do trecho da Ata nº 004 da Comissão Permanente de Licitação que, na ausência de outras propostas então consideradas classificadas, declarou como vencedora do certame a empresa ECOLUR TRANSPORTES / EMPRESA DE COLETA DE LIXO EPP. O trecho em questão, ora decotado, assim dispõe:

“A Comissão satisfeita com o conteúdo apresentado e mediante os pareceres, julgou classificada e sagrou vencedora do torneio licitatório, Concorrência Pública nº 002/2023, obedecido na sua totalidade às exigências do Edital, a empresa ECOLUR TRANSPORTES / EMPRESA DE COLETA DE LIXO EPP, inscrita no CNPJ n.º 17.361.393/0001-61, pelo valor global equivalente de R\$: 4.354.456,35 (quatro milhões e trezentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos).”

Com a reforma da decisão anterior e a consequente reclassificação da empresa AMBIENTALLIX, torna-se insustentável a manutenção da declaração de vencedora proferida naquela ocasião, uma vez que o julgamento fora realizado sobre quadro fático incompleto, fundado na exclusão indevida de uma proposta válida. Diante disso, impõe-se declarar nulo o referido trecho da Ata nº 004, tornando-o sem efeito, a fim de permitir a reabertura da sessão de julgamento, com base no novo rol de empresas classificadas, que passa a compreender, ao menos, as empresas ECOLUR e AMBIENTALLIX.

A continuidade do procedimento deve observar a ordem natural das etapas previstas no edital convocatório, respeitando-se os princípios do contraditório, da ampla defesa, da seleção objetiva e da motivação

adequada dos atos administrativos subsequentes. A reabertura da sessão de julgamento permitirá a adequada aferição da proposta mais vantajosa entre aquelas regularmente classificadas, com base em critérios técnicos e jurídicos válidos e devidamente atualizados.

Diante de todo o exposto, e em decorrência da reavaliação administrativa ora realizada, declara-se que se encontram regularmente CLASSIFICADAS no âmbito da Concorrência Pública nº 002/2023, para fins de prosseguimento do certame, as seguintes empresas:

AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.356.563/0001-03, com proposta no valor global de R\$ 4.319.779,80 (quatro milhões, trezentos e dezenove mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos);

ECOLUR TRANSPORTES / EMPRESA DE COLETA DE LIXO EPP, inscrita no CNPJ nº 17.361.393/0001-61, com proposta no valor global de R\$ 4.354.456,35 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

As demais deliberações da Comissão constantes da Ata nº 004, que não conflitam com as reformas ora determinadas, permanecem válidas. Caberá à Comissão Permanente de Licitação reabrir a sessão de julgamento, para que, com base no novo quadro de empresas classificadas, profira decisão fundamentada quanto à proposta mais vantajosa, com estrita observância aos princípios da legalidade, da motivação, da seleção objetiva, da eficiência e da supremacia do interesse público.

Ressalte-se, ao cabo, que a presente decisão não foi adotada anteriormente porque a Prefeitura Municipal de Guaraí, à época dos atos impugnados, detinha a convicção jurídica de que conduzia o procedimento licitatório em estrita conformidade com a legislação vigente e com as normas editalícias que regem a matéria. Em momento algum se furtou ao dever de prestar contas, tendo ofertado defesa técnica, juntado documentos e exercido plenamente o contraditório e a ampla defesa no bojo do processo de controle externo. Buscou, de forma republicana e colaborativa, expor ao TCE/TO as razões que fundamentaram a atuação administrativa no certame em questão. Contudo, após criteriosa análise das manifestações técnicas exaradas no âmbito da CAENG, e em atitude de respeito institucional e de acatamento às orientações oriundas dos órgãos de controle, o Município de Guaraí, como é de sua prática administrativa consolidada, deliberou por acolher o entendimento firmado pela unidade técnica da Corte de Contas, passando, assim, a adotar as providências que ora se consubstanciam nesta decisão.

2.4. DA REVISÃO ADMINISTRATIVA DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A.

Por fim, verifica-se que a Análise de Defesa nº 73/2025 (Processo nº 4176/2024) apontou ainda, em resumo, que:

a) a Administração desclassificou propostas mais vantajosas alegando desbalanceamento de preços unitários, sem apresentar fundamentação técnica adequada. Tal medida violou o critério de julgamento previsto no edital (menor preço global) e os princípios da economicidade, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, configurando vício de legalidade com potencial prejuízo ao erário; e

b) a escolha da proposta da ECOLUR, mais onerosa que as demais, foi feita sem justificativa técnica documental, com base apenas em alegações genéricas de qualidade. A conduta afronta o princípio da vantajosidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), e resultou em prejuízo anual de R\$ 242.052,96 em relação à URBAN e R\$ 34.676,52 em relação à AMBIENTALLIX, caracterizando contratação antieconômica e risco de responsabilização dos gestores.

Por outro lado, o Parecer Técnico nº 163/2025 (Processo nº 13965/2024), declarou que eventuais equívocos devem ser sanados mediante diligência, conforme preconiza o art. 64 da Lei 14.133/2021, sobretudo em razão da ausência de impacto negativo ao equilíbrio financeiro da proposta.



Neste sentido, ainda que “*ex officio*”, sinto-me no dever ser incursionar na desclassificação da URBAN, para a qual a Comissão de Licitação tomou a seguinte decisão:

“Em análise aos componentes da proposta apresentada pela empresa URBAN TECNOLOGIA E INOVACAO S.A, em síntese, a Comissão acolheu o parecer que apontou que a planilha de preço tem lacunas na sua composição, não seguido os parâmetros indicados no Edital, dificultando o entendimento e validação, principalmente na verificação dos quantitativos unitários e subtotais do lote relacionado à Coleta de Resíduos, não havendo uma planilha totalizando seus valores, demonstrado não ter atendido ao subitem 3.3.3 do edital; portanto, desclassificada no torneio.”

Segundo a Comissão de Licitação, houve a infringência do item 3.3.3 do Edital, o qual exige que “*juntamente com a proposta comercial e sob pena de desclassificação, a licitante deverá apresentar a planilha e a composição do BDI (ANEXO VI-B), de forma a espelhar o equilíbrio do objeto ora licitado*”.

Veja que, em descumprimento ao disposto na norma editalícia, quanto à licitante URBAN, “*a planilha de preço tem lacunas na sua composição, não seguido os parâmetros indicados no Edital, dificultando o entendimento e validação, principalmente na verificação dos quantitativos unitários e subtotais do lote relacionado à Coleta de Resíduos, não havendo uma planilha totalizando seus valores*”.

No entanto, mesmo diante desta falha (*ausência de totalização, dificuldade de validação por ausência de estrutura adequada na planilha*), mesmo possuindo cominação expressa de desclassificação, o Parecer Técnico nº 163/2025 (Processo nº 13965/2024) aponta a necessidade de se instaurar uma diligência saneadora para oportunizar que a licitante a complementação, desde que não implique alteração de valores ofertados nem inserção de dados que deveriam estar presentes para o juízo inicial de vantajosidade.

Assim, a condução dos procedimentos licitatórios sob a égide da Lei nº 14.133/2021 deve observar não apenas a legalidade estrita, mas também os princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e, sobretudo, a diretriz normativa que orienta a administração pública à superação do formalismo excessivo, desde que preservada a isonomia entre os licitantes e a finalidade do certame.

Nesse sentido, o art. 12, inciso III da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Trata-se de dispositivo que consagra expressamente a possibilidade de preservação da proposta válida e do interesse público, mesmo diante de falhas procedimentais de natureza acessória, desde que tais falhas não comprometam o exame de mérito da proposta nem a comprovação da regularidade do licitante.

Tal orientação normativa é reforçada pelo art. 64, caput e § 1º, o qual reconhece, no âmbito da fase de habilitação, a possibilidade de diligência complementar, desde que destinada a esclarecer ou complementar informação já existente, e não a introduzir elementos novos que alterem o resultado do julgamento. O § 1º do mesmo artigo estabelece:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha

expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Além disso, o art. 71, inciso I, complementa esse regime ao prever que, mesmo após a fase de julgamento das propostas e de exame da habilitação, a autoridade superior poderá determinar o retorno dos autos à comissão para saneamento de irregularidades supráveis ou realização de diligência. Assim dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

Essa previsão, além de reafirmar a busca pela decisão administrativa mais útil, eficaz e conforme à legalidade material, evita anulações precipitadas, assegurando que o julgamento da licitação contemple, prioritariamente, o interesse público e o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa.

Portanto, considerando o teor da Análise de Defesa nº 73/2025, o posicionamento técnico constante do Parecer Técnico nº 163/2025 e os dispositivos legais aplicáveis, impõe-se, como medida de autocontrole administrativo, a anulação parcial da decisão que desclassificou a empresa URBAN, proferida com fundamento exclusivo no subitem 3.3.3 do Edital, reconhecendo-se que a falha apontada se reveste de natureza meramente formal, sem prejuízo à compreensão da proposta ou à aferição da sua vantajosidade. Com fundamento nos arts. 12, inciso III, 64 e 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, deverá ser instaurada diligência saneadora para oportunizar à referida licitante prazo para o fim de complementar a estrutura da planilha de preços apresentada, exclusivamente para fins de organização, totalização e clareza dos dados constantes na proposta original, vedada qualquer alteração de valores, percentuais ou demais parâmetros já ofertados. Com tal medida, preservam-se os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da busca pela proposta mais vantajosa e da segurança jurídica, assegurando-se a regularidade, a transparência e a finalidade pública do certame.

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 12, inc. III, 64 e 71, inc. I, 147 e 148, § 2º da Lei nº 14.133/2021, nos arts. 2º, 50 e 53 da Lei nº 9.784/1999, nos arts. 20, 21, 22 e 28 da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), bem como na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, **acolhendo o entendimento técnico firmado no Parecer Técnico nº 163/2025 (Processo nº 13965/2024) e na Análise de Defesa nº 73/2025 (Processo nº 4176/2024), ambos elaborados pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CAENG do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, e, com base na evolução do entendimento até então adotado por esta Administração, RESOLVO:**

I – declarar a nulidade parcial da alínea “b” do subitem 5.3.5 do Edital da Concorrência Pública nº 002/2023, na parte em que prevê a desclassificação automática de propostas com valores unitários superiores aos estimados pela Administração, reconhecendo a prevalência dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, motivação e obtenção da proposta mais vantajosa sobre a vinculação ao instrumento convocatório, afastando-se, assim, a validade de cláusulas e interpretações editalícias que contrariem o regime jurídico do formalismo moderado e da seleção objetiva da proposta mais vantajosa, conforme interpretado pela CAENG do TCE/TO;

II – declarar a nulidade da decisão administrativa que anteriormente proferi às folhas 1608 a 1620 dos autos do Processo nº 4311/2023 e que foi publicada no Diário Oficial do Município em 10 de junho de 2024, por meio da qual se desprovi o recurso administrativo interposto às folhas 1580 a 1589, substituindo-a pela presente decisão,



para o fim de acolher parcialmente o recurso e reconhecer a regularidade da proposta apresentada pela empresa AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA., com sua consequente classificação no certame;

III – declarar a nulidade da decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação, consoante da Ata nº 004, de 21 de maio de 2024, pela qual foi desclassificada a empresa URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A., com fundamento exclusivo no subitem 3.3.3 do Edital, reconhecendo a existência da falha formal, sem conteúdo doloso ou impeditivo à aferição do mérito da proposta, e **determinando, com base nos arts. 12, III, 64 e 71, I, da Lei nº 14.133/2021, a abertura de diligência saneadora, conferindo-se à licitante prazo para apresentação de complementação documental estritamente voltada à estruturação da planilha de preços**, vedada qualquer alteração de valores ou condições originalmente ofertadas, preservando-se, com isso, os princípios da isonomia, vantajosidade, economicidade, segurança jurídica e eficiência que norteiam o certame

IV – **anular, por consequência, o trecho da Ata nº 004, na parte em que a Comissão Permanente de Licitação declarou como vencedora do certame a empresa ECOLUR TRANSPORTES / EMPRESA DE COLETA DE LIXO EPP**, por inobservância ao dever de julgamento objetivo e integral de todas as propostas apresentadas, comprometendo a legalidade do resultado proclamado, devendo ser procedida à reabertura da sessão de julgamento. Veja o a transcrição do trecho anulado:

V – **declarar a nulidade parcial do procedimento licitatório a partir da sessão de julgamento das propostas, realizada em 21 de maio de 2024, substanciada na Ata nº 004 (fls. 1576/1578)**, publicada no Diário Oficial do Município na mesma data (fls. 1578/1579), com a preservação dos atos anteriores regularmente praticados e não alcançados por esta decisão, **determinando o retorno do certame à fase de julgamento das propostas, competindo à Comissão Permanente de Licitação reabrir a sessão de julgamento e promover o regular e contínuo prosseguimento das fases subsequentes do certame**, com estrita observância às normas editalícias e à legislação aplicável, lavrando-se nova Ata de Julgamento das Propostas, devidamente fundamentada nos parâmetros legais, editalícios e técnicos pertinentes;

VI – **declarar a nulidade do Contrato Administrativo nº 034/2024, firmado com a empresa ECOLUR – Empresa de Coleta de Lixo Urbano Ltda., inscrita no CNPJ nº 17.361.393/0001-61, com fundamento no art. 147 da Lei nº 14.133/2021**, cuja eficácia fica diferida por até 6 (seis) meses, nos termos do § 2º de art. 148 da mesma lei, contados da publicação desta decisão, ou até a conclusão do procedimento licitatório decorrente da Concorrência Pública nº 002/2023, com a formalização do respectivo contrato com a empresa adjudicatária, o que ocorrer primeiro, **de modo a garantir a continuidade dos serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos no Município de Guaraí**, observando-se, em qualquer hipótese, que:

a) durante o período de eficácia diferida, o Contrato Administrativo nº 034/2024 será mantido em caráter precário, exclusivamente para assegurar a execução transitória do objeto, até a contratação definitiva oriunda do referido certame; e

b) o termo final do prazo estabelecido ocorrerá automaticamente com a formalização do novo contrato, dispensada nova manifestação administrativa.

VII – **determinar a juntada de cópia desta decisão nos autos dos Processos nº 13965/2024 e nº 4176/2024, que tramitam no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**, para ciência do Conselheiro Relator, como medida de transparência institucional e manifestação de acolhimento das recomendações técnicas ali exaradas;

VIII – encaminhar cópias desta decisão à Comissão Permanente de Licitação, à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, à Controladoria Geral do Município e à Assessoria Jurídica, para ciência e adoção das providências que lhes couberem, no âmbito de suas respectivas competências.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Palácio Pacífico Silva, Gabinete da Prefeita Municipal de Guaraí, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal de Guaraí

PORTARIA Nº 3.865/2025 DE 28 DE JULHO DE 2025

DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR MARCELIO GOMES VANDERLEY **ÂMBITO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAÍ**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, IX, da Lei Orgânica do Município de Guaraí;

RESOLVE:

Art. 1º Fica transferida a lotação do servidor Marcelio Gomes Vanderley, Auxiliar de Serviços Gerais/Agente de Vigilância, matrícula nº 7461, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura para a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 2º A presente transferência tem efeitos retroativos a 1º de junho de 2025, para fins de regularização administrativa e funcional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de 2025.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 3.866/2025 DE 28 DE JULHO DE 2025

DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DO CARGO EM RAZÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAÍ**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, IX, da Lei Orgânica do Município de Guaraí;

CONSIDERANDO a concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS, Professor 40h, Nível III, Classe F, matrícula nº 273, conforme Portaria nº 046, de 24 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial nº 2.104, de 24 de julho de 2025, e com base no Processo Administrativo nº 2025.03.17591P;

RESOLVE:

Art. 1º Declarar a vacância do cargo efetivo de Professor 40h – Nível III – Classe F, ocupado pelo servidor Antônio Oliveira dos Santos, matrícula nº 273, em razão de sua aposentadoria por invalidez.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 24 de julho de 2025, conforme Diário Oficial nº 2.104.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de 2025.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 3.867/2025 DE 28 DE JULHO DE 2025

CONCEDE LICENÇA-MATERNIDADE À SERVIDORA LIANDRA SOBRINHO RIBEIRO.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAÍ**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, IX, da Lei Orgânica do Município de Guaraí e pedido de Licença-Maternidade;

RESOLVE:



Art. 1º Conceder Licença-Maternidade à Servidora Raylene Alves Gouveia, ocupante do cargo de Professora, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, com início em 17 de julho de 2025, conforme Certidão de Nascimento apresentada.

Art. 2º A presente Licença-Maternidade será gozada sem prejuízo da remuneração da servidora, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17 de julho de 2025.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de 2025.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 3.868/2025 DE 28 DE JULHO DE 2025

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE GESTOR DE CONTRATO

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, IX, da Lei Orgânica do Município de Guaraí e com fundamento no disposto na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e demais normas aplicáveis,

RESOLVE:

Art. 1º Designar SEBASTIÃO MENDES DE SOUSA, matrícula nº 8879, para atuar como Gestor do Contrato nº 047/2025, referente a Contratação de empresa de engenharia e construção civil especializada para realização de adequação na infraestrutura escolar, com construção de sala de recursos multifuncionais, atendimento educacional especializado e muro de contenção no Centro de Educação Infantil Aquarela, situado no município de Guaraí – TO.

Art. 2º Compete ao Gestor do Contrato acompanhar, fiscalizar e atestar a execução dos serviços conforme as cláusulas contratuais, legislação vigente e demais orientações superiores, comunicando formalmente quaisquer irregularidades ou inadimplementos que porventura venham a ser identificados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de 2025.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

RETIFICAÇÃO DE DECRETO DECRETO Nº 2.163/2025 DE 24 DE JULHO DE 2025

ONDE SE LÊ:

Art. 2º Esta redução aplica-se a todas as gratificações de função, chefia, direção, assessoramento, **produtividade** ou quaisquer outras de natureza similar, excetuadas aquelas cuja redução seja vedada por lei federal ou determinação judicial.

LEIA-SE:

Art. 2º Esta redução aplica-se a todas as gratificações de função, chefia, direção, assessoramento ou quaisquer outras de natureza similar, excetuadas aquelas cuja redução seja vedada por lei federal ou determinação judicial.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO

Contrato N.º 055/2022

Processo: 2045/2022

Pregão Presencial: 036/2022

Órgão: Fundo Municipal de Educação de Guaraí - TO.

Contratada: V. T. MARTINS EIRELI, CNPJ n.º 19.230.966/0001-43

Objeto: Contratação de Empresa para locação de veículos por quilometro rodado, incluso manutenção, motorista, acompanhante, combustível e demais despesas para atender ao Transporte Escolar de Alunos devidamente matriculados nas Unidades Escolares do Município.

Signatários: Sebastião Mendes de Sousa

Vanda Tavares Martins

Data de Assinatura: 24/07/2025

Vigencia: 29/07/2025 à 29/07/2026

Item	DESCRIÇÃO ITEM/OBJETO	QTD	unid	V. Unit.	Valor com reajuste 4,39%	Valor total
01	Rota Salgado	31.856,00	KM	5,28	5,5118	175.583,90
02	Rota Nova Geração	31.152,00	KM	5,28	5,5118	171.703,59
05	Rota Torre	29.662,60	KM	5,28	5,5118	163.494,32
TOTAL						510.781,81

Sebastião Mendes de Sousa
Gestor do Fundo Municipal de Educação

EXTRATO DO QUARTO ADITIVO

Contrato N.º 056/2022

Processo: 2045/2022

Pregão Presencial: 036/2022

Órgão: Fundo Municipal de Educação de Guaraí - TO.

Contratada: E. J. DA SILVA RODRIGUES-ME, CNPJ n.º 15.105.865/0001-90

Objeto: Contratação de Empresa para locação de veículos por quilometro rodado, incluso manutenção, motorista, acompanhante, combustível e demais despesas para atender ao Transporte Escolar de Alunos devidamente matriculados nas Unidades Escolares do Município.

Signatários: Sebastião Mendes de Sousa

Elionete Jardim da Silva Rodrigues

Data de Assinatura: 26/07/2023

Vigencia: 29/07/2023 à 29/07/2024

Item	DESCRIÇÃO	QTD	unid	V. Unit.	Valor total
03	Rota Canto Vazante – Guaraí	44.140,80	KM	4,70	207.461,96
06	Rota Santos Reais	46.332,00	KM	5,28	244.632,96
07	Rota Região Lajedo	32.326,80	KM	4,70	151.935,96
08	Rota Canto da azante – Escola São Miguel	48.998,84	KM	5,28	258.713,87
09	Rota Barra da Água Fria – Escola Euclides	50.246,00	KM	4,70	236.156,20
10	Roda Barra da Tranqueira – Escola Euclides	58.572,80	KM	4,70	275.292,16
11	Rota Matinha do Sinhá	54.956,00	KM	5,28	290.167,68
Valor Total					1.664.360,59

Sebastião Mendes de Sousa
Gestor do Fundo Municipal de Educação



EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO

Contrato N.º 057/2022

Processo: 2045/2022

Pregão Presencial: 036/2022

Órgão: Fundo Municipal de Educação de Guaraí - TO.

Contratada: L DE SOUZA OLIVEIRA EIRELI, CNPJ n.º 12.664.806/0001-63,

Objeto: Contratação de Empresa para locação de veículos por quilometro rodado, incluso manutenção, motorista, acompanhante, combustível e demais despesas para atender ao Transporte Escolar de Alunos devidamente matriculados nas Unidades Escolares do Município.**Signatários:** Sebastião Mendes de Sousa

Lourenilson de Souza Oliveira

Data de Assinatura: 29/07/2024

Vigência: 29/07/2025 à 29/07/2026

Item	DESCRIÇÃO	QTD	unid	V. Unit.	Valor total
04	Rota Pedra Branca	66.695,200	KM	5,29	352.817,61
Valor Total					352.817,61

Sebastião Mendes de Sousa
Gestor do Fundo Municipal de Educação

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA DE VIAGEM Nº 964/2025 DE 23 DE JULHO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI,
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Nadiel Pereira Coelho**, motorista matrícula funcional n.º 009697, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA -TO, no dia 05 de julho de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de julho de 2025.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 965/2025 DE 23 DE JULHO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI,
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Nadiel Pereira Coelho**, motorista matrícula funcional n.º 009697, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA -TO, no dia 04 de julho de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de julho de 2025.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 966/2025 DE 23 DE JULHO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI,
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Geovan de Souza Mendes**, motorista matrícula funcional n.º 009702, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA -TO, no dia 04 de julho de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de julho de 2025.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 967/2025 DE 23 DE JULHO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI,
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **João Batista Silva**, motorista, matrícula funcional n.º 287, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA - TO, no dia 10 de julho de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de julho de 2025.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 968/2025 DE 23 DE JULHO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI,
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:



Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Antônio Barbosa Rodrigues**, motorista, matrícula funcional nº 009718, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO, no dia 10 de julho de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de julho de 2025

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 969/2025 DE 23 DE JULHO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Sandisneto Neves Melo**, motorista, matrícula funcional nº 009717, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de PALMAS-TO, no dia 10 de julho de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de julho de 2025

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 970/2025 DE 23 DE JULHO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Sandisneto Neves Melo**, motorista, matrícula funcional nº 009717, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO, no dia 14 de julho de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de julho de 2025

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 971/2025 DE 23 DE JULHO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Ecival Noleto**, motorista, matrícula funcional nº 009720, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de PALMAS-TO dia 11 de julho de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de julho de 2025

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 972/2025 DE 23 DE JULHO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Antônio Barbosa Rodrigues**, motorista, matrícula funcional nº 009718, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO, no dia 11 de julho de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de julho de 2025

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 973/2025 DE 23 DE JULHO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Greny R. da Silva**, motorista, matrícula funcional nº 009715, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO, no dia 11 de julho de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de julho de 2025

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO



PORTARIA DE VIAGEM Nº 974/2025 DE 23 DE JULHO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI,
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Sandisneto Neves Melo**, motorista, matrícula funcional nº 009717, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO, no dia 11 de julho de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de julho de 2025

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 975/2025 DE 23 DE JULHO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI,
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Antônio Barbosa Rodrigues**, motorista, matrícula funcional nº 009718, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO, no dia 12 de julho de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de julho de 2025

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 976/2025 DE 24 DE JULHO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI,
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Greny R. da Silva**, motorista, matrícula funcional nº 009715, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO, no dia 14 de julho de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de julho de 2025

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 977/2025 DE 24 DE JULHO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI,
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Ecival Noletto**, motorista, matrícula funcional nº 009720, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO dia 15 de julho de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de julho de 2025

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 978/2025 DE 24 DE JULHO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI,
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Sandisneto Neves Melo**, motorista, matrícula funcional nº 009717, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de PALMAS-TO, no dia 15 de julho de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de julho de 2025

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 979/2025 DE 24 DE JULHO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI,
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,



RESOLVE:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Antônio Barbosa Rodrigues**, motorista, matrícula funcional nº 009718, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO, no dia 16 de julho de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de julho de 2025

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARAI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 980/2025 DE 24 DE JULHO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Adrielton Junior Gomes da Silva**, motorista, matrícula funcional nº 009716, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de PALMAS-TO, no dia 16 de julho de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de julho de 2025.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARAI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 981/2025 DE 24 DE JULHO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Greny R. da Silva**, motorista, matrícula funcional nº 009715, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO, no dia 16 de julho de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de julho de 2025

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARAI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 982/2025 DE 24 DE JULHO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Ecival Noleto**, motorista, matrícula funcional nº 009720, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de PORTO NACIONAL-TO dia 16 de julho de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de julho de 2025

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARAI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 983/2025 DE 24 DE JULHO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Januário de Almeida Rocha**, motorista, matrícula funcional nº 0467614, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de PALMAS-TO, no dia 16 de julho de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de julho de 2025.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARAI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 984/2025 DE 24 DE JULHO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Sandisneto Neves Melo**, motorista, matrícula funcional nº 009717, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO, no dia 16 de julho de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.



GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de julho de 2025

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 985/2025 DE 24 DE JULHO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Adrielton Junior Gomes da Silva**, motorista, matrícula funcional nº 009716, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de COLINAS DO TOCANTINS-TO, no dia 17 de julho de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de julho de 2025.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 986/2025 DE 24 DE JULHO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Antônio Barbosa Rodrigues**, motorista, matrícula funcional nº 009718, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO, no dia 17 de julho de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de julho de 2025

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 987/2025 DE 24 DE JULHO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Elivan Junior Rodrigues Guimarães**, motorista matrícula funcional nº 009719, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO, no dia 17 de julho de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de julho de 2025.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 988/2025 DE 24 DE JULHO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Ecival Noletto**, motorista, matrícula funcional nº 009720, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de PALMAS-TO dia 17 de julho de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de julho de 2025

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 989/2025 DE 24 DE JULHO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Wellington de Sousa Silva**, Secretário Municipal de Saúde, matrícula funcional nº 8932, a fim de receber uma lupa entomológica/microscópio para o Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) de Guaraí, a entrega ocorreu no anexo I da SES na cidade de PALMAS-TO no dia 18 de julho de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente ½ diária, no valor de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais)

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de julho de 2025.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO



PORTARIA DE VIAGEM Nº 990/2025 DE 24 DE JULHO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Geovan de Souza Mendes**, motorista matrícula funcional nº 009702, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO, no dia 18 de julho de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de julho de 2025.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARAÍ – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 991/2025 DE 24 DE JULHO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Sandisneto Neves Melo**, motorista, matrícula funcional nº 009717, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO, no dia 18 de julho de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de julho de 2025

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARAÍ – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 992/2025 DE 25 DE JULHO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Greny R. da Silva**, motorista, matrícula funcional nº 009715, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO, no dia 18 de julho de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de julho de 2025

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARAÍ – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 993/2025 DE 25 DE JULHO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Adrielton Junior Gomes da Silva**, motorista, matrícula funcional nº 009716, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de PALMAS-TO, no dia 18 de julho de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de julho de 2025

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARAÍ – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 994/2025 DE 25 DE JULHO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **João Batista Silva**, motorista, matrícula funcional nº 287, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de PALMAS-TO, no dia 18 de julho de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de julho de 2025.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARAÍ – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 995/2025 DE 25 DE JULHO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Antônio Barbosa Rodrigues**, motorista, matrícula funcional nº 009718, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO, no dia 19 de julho de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de julho de 2025



Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 996/2025 DE 25 DE JULHO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Sandisneto Neves Melo**, motorista, matrícula funcional nº 009717, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO, no dia 21 de julho de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de julho de 2025

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 997/2025 DE 25 DE JULHO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Greny R. da Silva**, motorista, matrícula funcional nº 009715, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO, no dia 21 de julho de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de julho de 2025

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 998/2025 DE 25 DE JULHO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Januário de Almeida Rocha**, motorista, matrícula funcional nº 0467614, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO, no dia 21 de julho de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de julho de 2025.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 999/2025 DE 25 DE JULHO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Adrielton Junior Gomes da Silva**, motorista, matrícula funcional nº 009716, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de PALMAS-TO, no dia 21 de julho de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de julho de 2025

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

GUARÁI PREV

PORTARIA N.º 048/2025, DE 31 DE JULHO DE 2025

REGULAMENTA O HORÁRIO DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO GUARÁI-PREV, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS

A PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE GUARÁI - TOCANTINS – GUARÁI-PREV, no uso de suas atribuições legais; e
R E S O L V E:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o AUMENTO da carga horária de atendimento aos segurados e usuários no âmbito do GUARÁI-PREV.

Art. 2º Fica estabelecida a jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, com a carga horária de 40 horas semanais aos servidores que prestam trabalho ao FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE GUARÁI - GUARÁI-PREV.

§1º- Será destinado o horário de atendimento de segunda-feira a quinta-feira no período matutino, a partir das 7h30min até às 11h30min, no período vespertino a partir das 13h30min às 17h30min e na sexta-feira das 7h30 min às 13h30min.

§2º- Será preferencial, no período matutino, o atendimento aos segurados e usuários do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE GUARÁI - GUARÁI-PREV.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Maria Aparecida dos Santos Sobrinho
Presidente – GUARÁI-PREV
Decreto nº 2.027/2024

